SENTENÇA

Processo n°: **0016947-66.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Contratos Bancários**

Requerente: Ladyr Daniel
Requerido: Banco do Brasil Sa

Proc. 1926/12 4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

LADYR DANIEL, já qualificado nos autos, moveu ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, contra BANCO DO BRASIL S/A, instituição financeira também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) foi titular da conta-corrente no. 38582-4, na agência no. 0295-X da suplicada e, em 29/04/2011, solicitou o encerramento da conta.

É certo que na ocasião subscreveu termo de encerramento de contacorrente e lhe foi apresentado um demonstrativo intitulado "demonstrativo de compromissos" dando conta de que em 29/04/2011, seus compromissos para com a instituição financeira ré eram de R\$ 1.696,27.

Destarte, efetuou depósito do valor de R\$ 1.697,73, para que a conta pudesse ser encerrada.

b) em julho de 2012, decorrido um ano do encerramento da contacorrente, foi surpreendida com notificação da ré e com a notícia da inscrição de seu nome em cadastros de devedores, por conta de débito do valor de R\$ 678,45, para com a suplicada.

c) conquanto tenha tentado por diversas vezes solucionar a pendência com a ré, não logrou êxito.

Alegando que não deve à ré a importância de R\$ 678,45 e que a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, Sao Carlos-SP - CEP 13560-760

inscrição de seu nome em cadastros de devedores foi indevida, o que lhe causou danos morais, protestou, por fim, a autora pela procedência da ação, a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica com a ré e que não deve a ela, a quantia R\$ 678,45.

Outrossim, requereu a exclusão de seu nome de cadastros de devedores e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, do valor de R\$ 13.569,00.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 11/20).

Em antecipação de tutela (fls. 22/25), este Juízo determinou ao SERASA e SPC que não dessem publicidade a quem quer que seja, das informações constantes de seus cadastros em nome da autora, relativamente ao contrato objeto desta ação.

Regularmente citada, a instituição financeira ré contestou (fls. 102/107), alegando que muito embora a autora tenha apresentado pedido de encerramento de conta junto ao requerido, não houve integral observância dos procedimentos necessários ao encerramento.

Com efeito, segundo extratos carreados aos autos, restou apurado, após o pedido de encerramento, que existiam débitos relativos a empréstimos, bem como transferências de valores para a conta.

Bem por isso o débito que ensejou a inscrição em cadastros de devedores é válido.

Alegando, por fim, que não infligiu danos morais à requerente, protestou a ré pela improcedência da ação.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 108/124).

Réplica à contestação, a fls. 148/151.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento de plano da lide é de rigor, como será demonstrado.

A suplicante, como se depreende da documentação acostada à inicial, foi titular da conta-corrente no. 38582-4 na agência no. 0295-X do Banco réu.

Em 29/04/2011, solicitou, como atesta o documento de fls. 12 - "Termo de Encerramento de Conta Corrente" -, o encerramento formal da referida conta.

Na ocasião lhe foi apresentado pela ré, o documento de fls. 13,

intitulado "Demonstrativo de Compromissos", dando conta de que o encerramento solicitado seria efetuado em 30 dias, desde que quitados os compromissos havidos com a suplicada.

Outrossim, segundo tal documento, o saldo devedor em operações de crédito havidas por parte da autora para com a ré, era do valor total de R\$ 1.696,27.

A suplicante, por conta do teor do documento de fls. 13, elaborado pela ré e visando o encerramento da conta, procedeu o depósito em dinheiro do saldo devedor em operações de crédito, como atestam os extratos oportunamente carreados aos autos pela ré. A propósito, veja-se, especificamente, o extrato de fls. 117vo..

A requerida, porém, ao receber o depósito em dinheiro da quantia de R\$ 1.697,73, ao invés de dar baixa nas operações pendentes e encerrar a conta, providência alguma tomou, a não ser a recepção do depósito.

De fato, manteve a conta-corrente aberta, permitindo que fossem caindo prestações e valores ao longo do ano. A propósito, confiram-se os extratos inseridos a fls. 108/119.

Tal atitude ensejou o saldo devedor de R\$ 678,45 e a inclusão do nome da autora em cadastros de devedores.

Isso assentado, observo que a controvérsia deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a súmula 297 do STJ, cujo verbete é o seguinte:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O art. 14, do CDC, dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Destarte, por força de lei, a responsabilidade da suplicada, como prestadora de serviços, é objetiva e só pode ser elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ficando, entretanto, a cargo da requerida a produção de provas nesse sentido, mormente em razão da regra de inversão do ônus da prova aplicada na espécie em questão (art. 6°, VIII - CDC).

In casu, insistiu o banco réu que a conta não foi encerrada em virtude de pendências não saldadas.

Ora, tal argumento é inadmissível, considerando o teor do documento de fls. 13, elaborado pela própria instituição financeira ré.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, Sao Carlos-SP - CEP 13560-760

Com efeito, a requerida quando do pedido de encerramento de conta deduzido pela autora, lhe apresentou documento indicativo de que a pretensão só poderia ser acolhida (fls. 13), caso fossem saldadas as pendências em aberto, cujo total era de R\$ 1.696,27.

A autora depositou tal valor.

Destarte, à ré cabia dar baixa em todas as operações e encerrar a conta e não manter o numerário em conta-corrente sem qualquer providência.

Incontroverso, outrossim, como dão conta os extratos apresentados pela ré, que desde a solicitação de encerramento e depósito da quantia de R\$ 1.697,73, a conta deixou de apresentar qualquer movimentação por parte da correntista e consumidora.

Realmente, a partir da data do pedido de encerramento, foram debitadas, única e exclusivamente, prestações de empréstimos que já haviam sido pagos, para encerramento da conta.

Isto posto, forçoso convir que foram ilícitos a cobrança de prestações e o não encerramento da conta.

Em outras palavras, a conduta da ré foi irregular e abusiva porque além de não ter providenciado o encerramento da conta como lhe competia cobrou prestações indevidas.

Outrossim, abusiva também foi a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes por dívida inexistente.

Destarte, a procedência da ação, para que seja declarado que a autora não deve à ré a quantia de R\$ 678,45, posto que inexistente relação jurídica que justificasse tal cobrança, é medida que se impõe.

Procede, outrossim, a pretensão para que o nome da autora seja excluído de cadastro de devedores, relativamente ao débito de R\$ 678,45.

Por fim, os danos morais.

O procedimento negligente da ré, consistente na negativação do nome da autora em cadastros de inadimplentes, sem que houvesse razão para tanto, causou a esta, indiscutivelmente, danos morais.

Não pode passar sem observação que a negativação ocorreu por falha injustificável de procedimento burocrático interno do banco réu, que não adotou mecanismos convenientes de controle para baixa nos empréstimos e encerramento da conta-corrente.

É de senso comum a sorte de aborrecimentos e humilhações vividas por qualquer pessoa, em virtude da inclusão do nome em cadastros de restrição ao crédito.

Tanto é assim que em questões da espécie, como acima observado, a

responsabilidade das instituições financeiras é de natureza objetiva. Não há necessidade, pois, de analisar-se a culpa com o que se houve. A propósito, veja-se julgado publicado em JTA 164/234,

Destarte, indiscutível a responsabilidade da suplicada pela situação de constrangimento sofrida pela autora ao verificar que a ré não encerrou sua conta-corrente e, ainda, que seu nome encontrava-se inscrito em cadastro de devedores, por dívida inexistente.

Com efeito, fácil entender sua angustia e humilhação, ao tomar conhecimento de que figurava em cadastro de devedores, por conta de informação que não tinha razão de ser.

Nunca é demais lembrar que culpa, em seu sentido jurídico, é a omissão de cautela, que as circunstâncias exigiam do agente, para que sua conduta, num momento dado, não viesse a criar uma situação de risco e, finalmente, não gerasse dano previsível a outrem.

Como acima demonstrado, a suplicada não tomou todas as cautelas que as circunstâncias examinadas nesta sentença exigiam.

Acabou por criar situação de risco que causou danos à autora.

Logo, e considerando o que dispõe o art. 186, do CC, deve reparar os

danos que causou.

Em outras palavras, tendo restado demonstrado em linha de desdobramento causal, que a ré foi a responsável pelos danos sofridos pela autora, consistentes no registro de seu nome em cadastro de devedor, mantido pelo SPC (fls. 100) e SERASA (fls. 97/98), a condenação daquela ao pagamento de indenização, ex vi do que dispõe o art. 186, do CC em vigor, é de rigor.

De fato, analisando-se os documentos encaminhados a este Juízo pelo SERASA e SPC (fls. 97/98 e fls. 100), verifica-se que quando do apontamento do nome da autora feito pela ré, as demais inscrições encontravam-se excluídas.

Posteriormente à inclusão feita pela ré, houve apenas uma, levada a efeito em 12/07/2012, por Luizacred S/A (fls. 100), mas excluída em 17/07/2012.

Destarte, não há que se cogitar in casu, da aplicação da Súmula 385 do STJ ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quanto preexistente legítima inscrição, ressalvado direito ao cancelamento").

Realmente, como observado em julgado proferido Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito. Danos morais in re ipsa. Existência de inscrição posterior. Hipótese de não incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça" (TJRJ, Sétima Câmara Cível, Apelação n. °

0141689-20.2006.8.19.0001, Relator Des. José Geraldo Antonio, julgado em 10/05/2010).

Assentado, pois, o dever de indenizar da ré, cabe a este Juízo fixar o valor da indenização.

A indenização por dano moral, segundo julgado publicado em JTJ LEX 142/95, mencionado por Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - pg. 405, deve ser arbitrada, pois, "nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito."

É certo que na hipótese, a indenização, além do aspecto punitivo, deve propiciar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada, sem, entretanto, lhe possibilitar enriquecimento, ou mudança substancial de padrão de vida.

Realmente, não é esse o sentido da indenização por danos morais.

O que se pretende com a indenização é a reparação do dano originado no agravo que produz dor psíquica, abalo do sistema nervoso, depressão, vergonha, que ferem a dignidade da pessoa.

Isto posto, entendo razoável, a fixação da indenização, em 10 (vinte) salários mínimos – valor federal, quantia hoje correspondente a R\$ 6.780,00.

Nos termos da Súmula 326 do STJ, a indenização ora fixada deve ser corrigida a partir da data da publicação desta sentença.

Os juros de mora incidirão a partir da citação.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, <u>julgo</u>

procedente a ação.

Em consequência, declaro que a autora não deve à ré a quantia de R\$ 678,45, posto que inexistente relação jurídica que justifique (embase) tal débito.

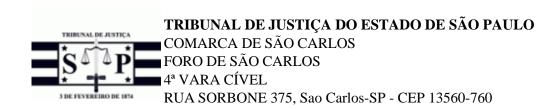
Transitada esta em julgado oficie-se ao SERASA e SPC, para que seja procedida em caráter definitivo a exclusão do nome da autora dos cadastros de devedores daquelas entidades, relativamente ao débito de R\$ 678,45, cuja inclusão foi solicitada pela instituição financeira ré.

Fundamentado no art. 5°, inc. X, da CF e art. 186, do CC, em vigor, condeno a ré a pagar à autora, indenização por danos morais, que fixo em R\$ 6.780,00.

O montante da indenização (R\$ 6.780,00), nos termos da Súmula 326 do STJ, deve ser corrigido a partir da data da publicação desta sentença.

Os juros de mora incidirão a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação.



P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 17 de setembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO